Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 02376/2010**
PROCESSO TC/MS	: 2670/2009
PROTOCOLO	: 931284
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FIGUEIRAO
RESPONSÁVEL	: ILDO FURTADO DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2008
RELATOR	: CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do gestor Senhor ILDO FURTADO DE OLIVEIRA.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que gerou as Análises Processuais às ff. 68/74; 363/372 e 383, sobre as quais o Ordenador de Despesas apresentou justificativas e documentos conforme visto às ff. 80/361; 378/381 e 389/424.

5 – Cumprido o princípio do contraditório e da ampla defesa acerca das supracitadas Análises Processuais, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 425/435, oportunidade que constatou o saneamento dos fatos diligenciados, concluindo por sua aprovação conforme segue:

> *"Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma foi executada de conformidade com a legislação vigente, estando em condições de receber julgamento de*

contas regulares."

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

6.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais 15% (quinze por cento), no mínimo, de gastos com as ações e serviços públicos de saúde e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

6.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988.

6.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pelo seu julgamento como Contas Regulares.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS), julgue:



7.1 – REGULARES a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão - MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração do Senhor ILDO FURTADO DE OLIVEIRA, nos termos do **inciso I do art. 76** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 6 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

7.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 19 de abril de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg